



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 17/2023:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Coesão Territorial.....1368

Decreto-Regulamentar n.º 5/2023:

Aprova os Estatutos do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação.....1369

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 17/2023

de 14 de junho

Com a aprovação da Orgânica do VIII Governo Constitucional da II República pelo Decreto-lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 8/2023, de 20 de janeiro, e com a visão de um desenvolvimento harmonioso e integral do território de Cabo Verde, foi criado o Ministério da Coesão Territorial (MCT).

Trata-se de um Departamento Governamental novo e inovador cujo objetivo primordial é o desenvolvimento equilibrado do território cabo-verdiano, assente na descentralização, redução das assimetrias regionais, no reforço da coesão territorial e na competitividade de forma transversal e integrada, conferindo maior sinergias às políticas regionais e sectoriais, de modo a garantir a proximidade da decisão e operacionalização de políticas públicas.

O MCT é o departamento governamental incumbido de realizar a intermediação do Governo com os Municípios, articulando com as outras entidades com responsabilidades complementares nestas áreas, no processo de planeamento e execução das políticas sectoriais de forma a tornar mais próximas as relações e ações entre a administração central e a administração local amplificando, assim, a eficácia e o impacto das políticas.

O MCT, através da coordenação e a operacionalização das políticas transversais, incide a sua ação visando a redução das assimetrias regionais em termos de oferta de serviços públicos (administração, educação, saúde e outros) com a criação de oportunidades económicas e sociais, e que promovam a convergência de todos os municípios e de todas as ilhas para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Uma das ações deste Departamento Governamental é a de assegurar a tutela da legalidade da atuação das Autarquias Locais, através da implementação do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica, a quem compete, essencialmente, fiscalizar, acompanhar e avaliar o cumprimento das normas por parte dos órgãos e serviços autárquicos e assegurar o dever legal de informação ao Governo das suas atividades.

Nisto, o Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, que aprova a orgânica do MCT, estabelece, no seu artigo 18.º, o Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica, prevendo basicamente as suas atribuições e direção.

Contudo, constata-se que carecem de tratamento algumas matérias ligadas à organização e funcionamento do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica, bem como a forma de definição do Estatuto do seu Pessoal, pelo que se torna conveniente aprovar normas conexas, a sua natureza, organização e funcionamento, bem como a forma de regulamentação do seu pessoal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Coesão Territorial.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 18.º do Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 18.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) Exercer todos os poderes da tutela de legalidade sobre as autarquias, nos termos da Constituição e da lei;

b) Assegurar o cumprimento por parte das autarquias locais, do dever legal de informar o Governo, designadamente através da análise das informações que lhe são remetidas ou promovendo em articulação com as entidades competentes a realização de inspeções administrativas;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

3. [...]

4. O Inspetor-Geral é coadjuvado por um Inspetor-Geral Adjunto, equiparado a um Diretor de Serviço Nível III e provido nos termos da lei.

5. O Inspetor-Geral é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Inspetor-Geral Adjunto, podendo delegar nele a prática de atos da sua competência, nos termos da lei.

6. As funções inspetivas do SIAA são asseguradas pelo Inspetor-Geral e demais integrantes da equipa de inspetores.

7. A equipa de inspetores do SIAA é constituída por indivíduos habilitados com curso superior, preferencialmente na área do Direito, Auditoria, Administração autárquica, que confere grau mínimo de licenciatura, recrutados por concurso de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuam comprovada competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

8. O SIAA dispõe de uma Secretária para assegurar o apoio administrativo e logístico, recrutada, preferencialmente, por via dos instrumentos de mobilidade da Função Pública.

9. O pessoal do SIAA está sujeito ao Estatuto do Pessoal do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica.

10. O Estatuto do Pessoal do Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica é regulado por diploma próprio, atendendo às suas especificidades.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de maio de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Janine Tatiana Santos Lélis.*

Promulgado em 12 de junho de 2023.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-Regulamentar n.º 5/2023

de 14 de junho

O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF) foi criado pela Resolução n.º 5/ 2012, de 25 de janeiro, tendo os seus Estatutos sido aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2012, de 29 de fevereiro, sendo uma instituição que visa apoiar as políticas e iniciativas de desenvolvimento e empregabilidade dos recursos humanos.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro, que aprova o novo regime jurídico geral dos fundos autónomos, foi firmada a necessidade de avaliação de todos os fundos autónomos existentes, com vista a decidir sobre o interesse público e a viabilidade da sua continuação e adaptação ao novo diploma. Ainda ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º, da referida lei, de onde resulta, para os fundos que devam continuar a existir, a obrigatoriedade de adaptar os respetivos Estatutos às disposições da nova Lei.

Para responder aos desafios e às prioridades do Governo em matéria de formação profissional e empregabilidade, o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação prevê apoiar no desenvolvimento de programas de formação profissional em áreas relevantes para economia cabo-verdiana, orientado pela demanda, reforçar as capacidades institucionais para implementar, com mais eficiência e eficácia, os mecanismos que promovam a qualificação e o emprego digno.

Com o objetivo de garantir a sustentabilidade do sistema de formação profissional, foi aprovado o Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril, que visa regular o regime jurídico de financiamento da formação profissional, prevendo fontes de receitas, bem como os mecanismos de financiamento dos projetos e ações de formação.

Com a publicação deste normativo, o FPEF assumiu o papel de entidade gestora dos recursos destinados ao financiamento do sistema de formação profissional, reforçando ainda mais as competências do FPEF em matéria de gestão dos recursos públicos canalizados para o financiamento do setor da formação profissional.

No âmbito desta nova atribuição, o FPEF dará continuidade à prossecução da sua missão enquanto promotor do acesso dos jovens às ações de formação técnico-profissionais que visam reforçar a empregabilidade dos jovens, imprimindo um foco maior na qualidade da oferta formativa e no desenvolvimento de competências das entidades formadoras.

Sendo uma instituição que assegura a articulação entre a intervenção das entidades formadoras e o financiamento das políticas de formação técnico-profissional e emprego, o FPEF tem um papel relevante na boa aplicação dos recursos, de forma a manter e melhorar estas políticas, assegurando níveis de cobertura, que favoreçam o crescimento, a igualdade de oportunidades e o combate a exclusão e à pobreza extrema.

Um outro aspeto a relevar prende-se com o fato do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação dispor de Orgânica e Plano de Cargos, Carreiras e Salários aprovados pelos órgãos competentes, daí a necessidade de se adaptar o seu Estatuto de forma a possibilitar a estruturação de um Quadro de Pessoal qualificado, estável, capaz de prestar um serviço de qualidade e alinhado com a sua missão.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, abreviadamente designado por FPEF, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, é subsidiariamente aplicável ao FPEF o regime jurídico geral dos Fundos Autónomos, aprovado pela Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro, o Manual de Procedimentos do FPEF, bem como o Regime Jurídico de Financiamento da Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 4/2012, de 29 de fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

Promulgado em 12 de junho de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DO FUNDO DE PROMOÇÃO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, abreviadamente designado por FPEF, é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa, financeira e funciona na dependência do Departamento Governamental responsável pela área do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 2.º

Missão

O FPEF tem por missão apoiar as políticas e iniciativas de empregabilidade e formação profissional, contribuindo para a valorização do capital humano, garantindo a todos os cabo-verdianos, em especial aos jovens, o acesso a uma formação profissional de qualidade e maiores oportunidades de integração no mercado de trabalho.

Artigo 3.º

Objetivos

1- O FPEF tem como objetivo o financiamento de iniciativas de empregabilidade e formação profissional utilizando os recursos disponibilizados em suas fontes de receitas regidas por legislações próprias ou protocolos singulares.

2- O FPEF financia total ou parcialmente

- a) Programas, projetos e ações de formação profissional priorizando a aprendizagem em domínios pertinentes para o sector produtivo, para o mercado de emprego e para a realização das metas do Governo;

- b) Programas, projetos e ações de capacitação profissional de jovens e adultos em atividades formativas para inserção e/ou reconversão socio-profissionais, manutenção do emprego, autoemprego, empreendedorismo e/ou desenvolvimento de atividades económicas independentes;
- c) Programas e projetos de reforço da capacidade formativa, de programação e de avaliação de instituições, escolas, centros e dispositivos de qualificação de recursos humanos e de aperfeiçoamento técnico-profissional;
- d) Pedidos individuais de subsídios e bolsas de estudo reembolsáveis ou a fundo perdido para formações com relevância social e económica, de acordo com os critérios e procedimentos previamente aprovados pelo órgão competente;
- e) Projetos e iniciativas de organizações profissionais e não governamentais, de pessoas individuais e coletivas, relevantes para os objetivos do governo que visam a empregabilidade, designadamente, de apoio ao emprego, autoemprego e projetos de empreendedorismo.

3- O FPEF pode financiar outras atividades que não as referidas neste estatuto, por decisão de seus órgãos diretivos competentes, desde que tais projetos estejam em sintonia com a missão do FPEF e se submetam às condições exigidas no presente estatuto e no manual de procedimentos do FPEF.

4- Na prossecução dos seus fins, o FPEF deve criar e cultivar relações de coordenação e de partilha de informações com os serviços dos Ministérios envolvidos e outras instituições vocacionadas para apoiar a formação e/ou com intervenções em áreas próximas.

Artigo 4.º

Beneficiários

1- São beneficiários diretos das operações do FPEF, nomeadamente:

- a) Centros e Escolas de Formação Profissional e outros organismos públicos ou privados, acreditados como entidades formadoras, desde que cumpram as disposições vigentes, nomeadamente as previstas no Decreto-lei n.º 6/2013, de 11 de fevereiro, relativamente ao pagamento das taxas;
- b) Instituições de Ensino Superior;
- c) Iniciativas de organizações profissionais e não-governamentais, de pessoas individuais e coletivas que visam a criação e ou a promoção de micro e pequenos projetos e ou micro e pequenas empresas; e
- d) Pessoas singulares que frequentem cursos ou ações de formação profissional relevantes para os objetivos do FPEF.

2- No que diz respeito às Instituições de Ensino Superior, o disposto no n.º 1 aplica-se apenas àquelas que ministram Cursos de Estudos Superiores Profissionalizantes, devidamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

Artigo 5.º

Condições de Financiamento

O financiamento das atividades referidas no artigo 3.º do presente Estatuto é condicionado à verificação das condições exigidas no Manual de Procedimentos do FPEF.

Artigo 6.º

Sede e jurisdição territorial

O FPEF tem a sua sede na Cidade da Praia e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 7.º

Princípio de especialidade

1- Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2- O FPEF não pode exercer atividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

O FPEF pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 9.º

Relações com terceiros

Nas suas relações com terceiros, o FPEF está sujeito às normas de direito privado.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Seção I

Órgãos e serviços

Artigo 10.º

Enumeração

1- São órgãos do FPEF:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Consultivo;

2- Em casos excecionais e devidamente justificados, derivados da dimensão reduzida do Fundo ou da sua simplicidade, a sua gestão pode ser atribuída a um Gestor Único, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro.

3- A organização do FPEF inclui ainda um Serviço de Apoio Técnico e Administrativo.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 11.º

Natureza e composição

1- O Conselho Diretivo é o órgão executivo colegial responsável pela definição da atuação do FPEF, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais, competindo-lhe exercer as competências previstas na lei e aquelas que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2- O Conselho Diretivo é composto por um Presidente, denominado Gestor Executivo, e dois Vogais não executivos, sendo um destes indigitado em representação do setor do Emprego e Formação Profissional e o outro da área das Finanças.

3- Os membros do Conselho Diretivo são providos nos termos da lei.

4- O Conselho Diretivo pode delegar competências em qualquer um dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação das mesmas, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

5- Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Gestor Executivo, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são, no entanto, sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do órgão.

Artigo 12.º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável uma única vez, por igual período.

Artigo 13.º

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Diretivo:

- a) Superintender na gestão do Fundo, com observância dos presentes Estatutos e das disposições legais aplicáveis, designadamente o regime jurídico de financiamento do sistema de formação profissional e a lei que regula os fundos autónomos;
- b) Enquadrar a sua atividade de acordo com a lei e linhas estratégicas superiormente definidas;
- c) Aprovar as diretrizes anuais de planeamento das operações, baseadas nas linhas estratégicas a que se refere a alínea anterior;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas;
- e) Aprovar, nos termos da lei, a concessão de apoios e incentivos, créditos ou subvenções para execução de projetos e ações de formação profissional e empregabilidade, submetidos pelo Gestor Executivo;
- f) Autorizar a constituição de mandatários especiais;
- g) Analisar e aprovar os projetos a serem financiados;
- h) Definir e estabelecer um sistema de informação relativo aos processos e programas acerca dos projetos suscetíveis de serem financiados;
- i) Ratear indicativamente a utilização dos recursos para os diferentes sectores da formação profissional e emprego;
- j) Estabelecer relações de parceria com vista à expansão das atividades do Fundo;
- k) Definir indicadores de controlo e avaliação dos programas e projetos e proceder à análise dos resultados;
- l) Aprovar e aplicar o manual de procedimentos, nos termos da lei;
- m) Apreçar o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal a submeter a aprovação da entidade competente; e
- n) Outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelas entidades competentes.

Artigo 14.º

Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem, ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

2- As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando a haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

3- O Conselho Diretivo só pode reunir-se e deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros, desde que esteja presente o Gestor Executivo ou, na ausência ou impedimento deste, o seu substituto.

4- As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes tendo, o Presidente voto de qualidade.

5- A votação é nominal, não sendo possível abstenções.

Artigo 15.º

Ata

1- De cada reunião é lavrada ata na qual constará a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

2- As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelo serviço de apoio ou por um Secretário nomeado para o efeito, de entre os colaboradores do FPEF, sendo lidas e postas à aprovação, em geral no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

3- As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.

4- Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente.

Artigo 16.º

Provimento e estatuto remuneratório

1- Os membros do Conselho Diretivo são providos, em Comissão de Serviço, por Despacho dos membros do Governo da tutela e responsável pela área das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecido mérito profissional, com curso superior que confere grau mínimo de licenciatura.

2- A Carta de Missão do Conselho Diretivo, parte integrante do Despacho referido no número anterior, fixa as orientações, objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis para o mandato, de modo a permitir a avaliação sistemática do desempenho do Conselho.

3- O estatuto remuneratório do Gestor Executivo é fixado por Resolução do Conselho de Ministros.

4- Os membros não executivos do Conselho Diretivo têm direito a senha de presença pelas suas participações nas reuniões, no montante a fixar por Despacho do membro do Governo da Tutela e do responsável pela área das Finanças.

5- Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do regime jurídico geral dos fundos autónomos.

6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do Conselho Diretivo beneficiam do pagamento de despesas de viagem e a atribuição de ajudas de custo por deslocação para reuniões do Conselho, quando estas se realizam fora do Conselho onde exercem suas atividades profissionais.

Seção III

Conselho Consultivo

Artigo 17.º

Função

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do FPEF e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 18.º

Composição

1- O Conselho Consultivo é composto por um representante de cada um dos serviços ou entidades seguintes:

- a) Departamento governamental responsável pela área da Formação Profissional e Emprego;
- b) Departamento governamental responsável pela área do Ensino Técnico e Profissional;
- c) Departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior;
- d) Departamento governamental responsável pela área da Inclusão Social;
- e) Departamento governamental responsável pela área da Justiça;

- f) Instituto de Emprego e Formação Profissional
- g) Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ);
- h) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- i) União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde - Central Sindical (UNTC-CS);
- j) Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres (CCSL);
- k) Câmara de Comércio de Sotavento (CCS);
- l) Câmara de Comércio de Barlavento (CCB);
- m) Câmara de Turismo de Cabo Verde (CTCV);
- n) Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo (FSST);
- o) Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde (AJEC);
- p) Associação das Mulheres Empresárias de Cabo Verde (AMES);
- q) Plataforma das Organizações Não Governamentais;
- r) Instituto Cabo-verdiano de Igualdade e Equidade de Género (ICIEG);
- s) Associação das entidades formadoras privadas ou, até a sua existência, um representante das entidades formadoras convidado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

2- Compete ao responsável máximo dos serviços, ou entidades previstas no número anterior, designar o respetivo representante para o Conselho Consultivo.

3- O Presidente do Conselho Consultivo é designado de entre os seus pares, na primeira reunião deste órgão.

4- Para cada reunião é devida uma senha de presença, fixada por Portaria conjunta dos membros do Governo da Tutela e responsável pela área das Finanças.

Artigo 19.º

Atribuições

1- Sem prejuízo das atribuições constantes da lei, constitui atribuição do Conselho Consultivo a emissão de pareceres, sempre que solicitado pelo Conselho Diretivo ou Gestor Único, sobre as atividades a serem realizadas no âmbito das atribuições do FPEF.

2- Compete ainda ao Conselho Consultivo elaborar e propor ao Conselho Diretivo, para aprovação, projetos a serem financiados pelo FPEF.

Artigo 20.º

Funcionamento

1- O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho Diretivo ou Gestor Único, por sua iniciativa ou a solicitação de dois terços dos seus membros.

2- O Conselho Consultivo apenas delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3- Nas votações não pode haver abstenções.

4- A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Seção IV

Gestor Executivo

Artigo 21.º

Competências

1- O Presidente do Conselho Diretivo é o Gestor Executivo do FPEF.

2- Compete em especial ao Gestor Executivo:

- a) Presidir o Conselho Diretivo;
- b) Convocar, fixar a agenda e presidir das reuniões do Conselho Diretivo;
- c) Declarar os resultados das votações;
- d) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Velar pela execução das deliberações do Conselho Diretivo;
- f) Submeter à homologação, da entidade que exerce os poderes de direção superior, os Regulamentos Internos, o Plano de Atividades, o Orçamento e o Relatório de Atividades;
- g) Submeter as Contas de Gerência ao controlo do Tribunal de Contas;
- h) Representar o FPEF em juízo e fora dele, podendo constituir mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas;
- j) Assegurar as relações com a direção superior e com os demais organismos públicos e privados;
- k) Vetar as deliberações que repute contrárias à lei, aos Estatutos, aos Regimentos Internos ou ao interesse do FPEF, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo que exerce os poderes da direção superior;
- l) Apreciar as propostas de financiamento de projetos, nos termos e limites fixados na lei;
- m) Preparar o Manual de Procedimentos e demais regulamentos internos e submetê-los à aprovação do Conselho Diretivo;
- n) Instruir os processos respeitantes às operações do FPEF e submetê-los à aprovação do Conselho Diretivo;
- o) Estabelecer e manter atualizado o sistema de informação e controle financeiro das ações do FPEF;
- p) Assegurar que a elaboração dos pedidos de desembolso, reembolso e pagamento sejam conformes às normas legais e procedimentos dos organismos financiadores respetivos, explícitas nos acordos de concessão de crédito ou noutras diretivas;
- q) Garantir o bom funcionamento do Serviço de Apoio, enquanto espaço de avaliação e seguimento dos projetos;
- r) Autorizar despesas de funcionamento;
- s) Superintender a gestão do pessoal e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;
- t) Mandar elaborar e submeter à apreciação do Conselho Diretivo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal;
- u) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao FPEF que sejam da sua competência;
- v) O mais que lhe for cometido por lei.

3- O Gestor Executivo pode delegar competências, nos termos da lei.

4- O Gestor Executivo é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Vogal que designar ou, na falta de designação, pelo mais antigo.

Artigo 22.º

Impedimentos

1- O Gestor Executivo não pode, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade docente, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das funções públicas.

2- O Gestor Executivo está sujeito ao regime de incompatibilidade e impedimentos previstos no presente diploma e nas demais legislações da Administração Pública.

Secção V

Serviço de Apoio Técnico e Administrativo

Artigo 23.º

Composição

1- O FPEF dispõe de um Serviço de Apoio Técnico e Administrativo integrando as seguintes unidades:

- a) Unidade de Administração e Finanças;
- b) Unidade de Avaliação e Seguimento dos Projetos.

2- O Serviço de Apoio Técnico e Administrativo é objeto de regulamentação por Portaria conjunta dos membros do Governo da Tutela e responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 24.º

Património

O património do FPEF é constituído pela universalidade de seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 25.º

Regime financeiro

1- Aplica-se ao FPEF o regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública.

2- O FPEF tem Orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições e garantir o seu funcionamento.

3- É aplicável ao FPEF as normas de gestão económico-financeira e patrimonial previstas no regime jurídico geral dos fundos autónomos.

Artigo 26.º

Conta

1- Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FPEF devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas dos membros do Conselho Diretivo.

2- Para pequenas despesas, o FPEF pode dispor, em cofre, de um Fundo de Maneio de valor a fixar por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 27.º

Receitas

1- Constituem receitas próprias do FPEF:

- a) Os recursos que lhe são destinados pelo Decreto-lei n.º 38/2021, de 23 de abril, que aprova o regime jurídico do Sistema de Financiamento da Formação Profissional;
- b) Rendimentos de bens próprios ou constituição de direitos sobre eles;
- c) O produto da venda de bens e prestação de serviços;
- d) O produto de quaisquer indemnizações que lhe são devidas;
- e) Juros e remunerações de aplicações bancárias;
- f) Recursos específicos provenientes de projetos e programas de formação profissional.
- g) Quaisquer outras receitas provenientes de suas atividades ou que por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

2- O membro do Governo que exerce a Direção Superior sobre o FPEF pode criar outros mecanismos de financiamento do FPEF.

Artigo 28.º

Despesas

Constituem despesas próprias do FPEF, os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamento de serviço de que careça para o efeito.

Artigo 29.º

Instrumentos de gestão

1- A atividade do FPEF respeita o Programa do Governo e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável, sendo enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam, de forma discriminada, as atividades a realizar, os recursos financeiros e os respetivos cronogramas;
- b) Orçamento privativo anual;
- c) Programa financeiro de desembolso; e
- d) Manual de Procedimentos.

2- O Orçamento anual e o respetivo Plano de Atividade são aprovados pelo Conselho Diretivo, seguido de homologação pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3- As alterações ao Orçamento anual são efetuadas através de orçamentos suplementares, observando as formalidades referidas no número anterior.

4- No âmbito da execução financeira do FPEF são necessárias três assinaturas, sendo do Presidente do Conselho Diretivo, de um dos membros não executivos e do Gestor Executivo, que é obrigatória

5- O Manual de Procedimentos do Fundo estabelece as balizas para a execuções das atividades do FPEF, estabelecendo seus objetivos, beneficiários e outras metodologias de implementação.

Artigo 30.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1- São aplicáveis ao FPEF as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa e financeira.

2- A atividade financeira do FPEF está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita a auditoria externa, por iniciativa do membro do Governo responsável pela direção superior.

3- O FPEF está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

4- A atividade corrente do FPEF é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete mensal e trimestral.

5- Os documentos de carácter anual de prestação de contas referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Gestor Executivo para aprovação do Conselho Diretivo, e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

6- O disposto nos números anteriores não impede o Fundo de realizar auditorias por iniciativa própria.

Artigo 31.º

Saldos anuais

Os saldos da conta do FPEF que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

CAPÍTULO IV
DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 32.º

Poderes de direção superior

1- O FPEF está sujeito aos poderes de direção superior do membro do Governo responsável pela área do Emprego e Formação Profissional.

2- Compete à entidade de direção superior:

- a) Orientar superiormente a atividade do FPEF, indicando as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os Regulamentos Internos do FPEF;
- c) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Aprovar o Quadro de Pessoal do FPEF e o respetivo estatuto;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do FPEF que violem a lei;
- f) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao FPEF;
- g) Solicitar as informações que entender necessárias ao acompanhamento das atividades do FPEF;
- h) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Regime do pessoal

1- O pessoal do FPEF está sujeito ao regime da Função Pública ou de contrato individual de trabalho, conforme couber, nos termos previstos na Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos.

2- O pessoal necessário para o funcionamento do FPEF deve preferencialmente ser provido com recurso ao regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública ou, não sendo possível, mediante recrutamento precedido de procedimento concursal.

3- O pessoal do FPEF fica sujeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo da Tutela e responsáveis pelas áreas das Finanças e Administração Pública, mediante proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 34.º

Vinculação

O FPEF obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho Diretivo, quando autorizado por este.
- b) Pela assinatura do Gestor Executivo e um dos vogais;
- c) Pela assinatura do Gestor Único, nos casos excecionais previstos no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos;
- d) Pela assinatura de um dos membros do Conselho Diretivo que, para tal tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Gestor Executivo;
- e) Pela assinatura de um representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 35.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FPEF e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 36.º

Página eletrónica

O FPEF deve disponibilizar, no seu sítio na Internet, os documentos administrativos e a informação administrativa relativos a atividades desenvolvidas nos termos estabelecidos na Lei n.º 10/X/2022, de 16 de maio, que aprova o regime de acesso e a reutilização de documentos e informações administrativas.

Artigo 37.º

Logótipo

O FPEF utiliza, para identificação de documentos e de tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Emprego e Formação Profissional, sob proposta do Conselho Diretivo.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.